

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: myndioln <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/07/2025 Projeto de lei nº 1158/2025 Protocolo nº 7425/2025 Processo nº 2221/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Dispõe sobre a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente à administração pública direta ou indireta estadual.

Art. 2º Consideram-se bens públicos, para os efeitos desta Lei:

I – edifícios, prédios, repartições, rodovias, pontes, viadutos, praças e logradouros de propriedade do Estado de Mato Grosso;

II – bens móveis e imóveis utilizados em programas, serviços ou atividades mantidas com recursos estaduais;

III – quaisquer obras ou equipamentos custeados, no todo ou em parte, com recursos oriundos do orçamento estadual.

Art. 3º Excetua-se da vedação prevista no artigo 1º a atribuição de nome de pessoa viva:

I – agraciada com honraria nacional de alta distinção por relevantes serviços prestados à humanidade, ao Brasil ou ao Estado de Mato Grosso, desde que aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa;

II – em conformidade com tratados ou obrigações internacionais de que o Brasil seja parte, quando exigida tal homenagem.

Art. 4º A vedação de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente a atos normativos e administrativos de iniciativa do Estado de Mato Grosso, não alcançando os Municípios.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a nulidade do ato e eventual responsabilização administrativa do agente público envolvido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa suprir lacuna normativa no Estado de Mato Grosso quanto à ausência de regulação sobre a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais.

Com base no **princípio da impessoalidade** (art. 37, caput da CF/88), a vedação se justifica para preservar a moralidade administrativa, a finalidade pública e a neutralidade das ações estatais, evitando o uso de homenagens como instrumento de promoção pessoal ou política.

A medida também está alinhada com o espírito da **Lei Federal nº 6.454/1977**, que, embora aplicável à União e à sua administração indireta, serve de referência para os entes federativos no zelo pela ética na gestão pública.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares, submeto o presente projeto para apreciação e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual